**BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG   
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-01/2019  
PLANEJAMENTO NO PORTAL DE COMPRAS 499/2018  
 ESCLARECIMENTO**

**RESPOSTA A QUESTIONAMENTO**

**QUESTIONAMENTO 1:** A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificando as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigências que solicitamos esclarecimentos sendo um o fato restritivo em nossa participação, pois no nosso entendimento a condição para participação seria apenas licitantes com estabelecimentos gráficos na região de Belo Horizonte.

Conforme determina § 1º do art. 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Aliás, o § 1º do art 3º da Lei 8666 proíbe que o ato convocatório do certame admita preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Dessa forma, entendemos que tal cláusula deverá ser revogada, pois se torna restritiva a igualdade de participação das empresas.

**RESPOSTA:** Inicialmente compete dizer que a Lei Federal 8.666/93 não se aplica ao BDMG em nenhuma medida, uma vez que o Banco, por sua natureza jurídica vincula-se à Lei 13.303/2016.

O objeto licitado, por sua natureza, exige o acompanhamento do BDMG junto ao fornecedor na sua prestação, sendo que a própria experiência do Banco na contratação demonstra não ser incomum a devolução de material impresso fora das especificações. Comumente, o problema é contornado mediante a exigência da apresentação de provas, que muitas vezes terão de ser refeitas, e a realização de visitas técnicas nas instalações gráficas, para os ajustes necessários, em qualquer caso no menor prazo possível, para que as entregas não sejam comprometidas.

Tal expediente é impossível se o fornecedor não estiver localizado na grande Belo Horizonte, em razão dos custos relacionados ao deslocamento e o tempo a ser expendido nas diligências.

Sobre a exigência de tal condição, o Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais[[1]](#footnote-1) manifesta: “pode-se afirmar que a restrição geográfica, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, vai ao encontro ao binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade".

Por ser necessária, a exigência é comum nos certames licitatórios de objeto de mesma natureza[[2]](#footnote-2).

Pelas razões expostas conclui-se que a exigência contida no item 2.2.6 está em sintonia com os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência e não se configura em prejuízo à isonomia, uma vez que deve ser observado a finalidade da licitação, selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, que em última análise se revela no resguardo ao interesse público.

Mantem-se a exigência prevista em Item 2.2.6 do Edital BDMG 01/2019.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2019.

Ana Rosa Lemos da Cunha Garzon  
Pregoeira substituta

1. MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de MG. Denúncia nº 924105. Disponível em:

   <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=905341> >Acesso em: 22 jan. 2019. [↑](#footnote-ref-1)
2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 50/2009. Disponível em:

   <<http://www.stf.jus.br/portal/edital/fazerDownload.asp?licitacao=7555&andamento=9304>> Acesso em 19 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-2)